



análise da OTOC

OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



JOÃO ANTUNES

CONSULTOR DA OTOC

A derrama e a tributação de grupo de sociedades

A derrama é um imposto cuja receita reverte a favor dos municípios e incide sobre o lucro tributável das sociedades.

É da competência dos municípios deliberar anualmente lançar uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável das sociedades que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável no território nacional.

Sempre que as sociedades tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a 50.000 euros, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

Por outro lado, os grupos económicos podem optar por um regime de tributação em IRC, denominado regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Requisitos a cumprir

Este regime especial permite a uma sociedade dominante que detenha mais de 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto, calcular o lucro tributável do grupo, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

Para que possa ser aplicado este regime especial há certos requisitos a cumprir cumulativamente:

- As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direcção efectiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada;
- A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominante há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;
- A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante;
- A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Por outro lado, não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações seguintes:

- Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
- Tenham sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;
- Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos;
- Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;

• Adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;

• O nível de participação exigido de, pelo menos, 90% seja obtido indirectamente através de uma entidade que não reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;

• Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções.

Estes regimes fiscais especiais em imposto sobre o rendimento das sociedades tem como objectivo apoiar e incentivar os grupos económicos. Como sabemos uma economia é tanto mais forte, quanto mais fortalecidas forem as suas empresas e a criação de grupos económicos é fundamental para o crescimento da economia nacional.

Este regime especial permite que um grupo seja tributado como se de uma única empresa se tratasse, competindo à sociedade dominante o pagamento do imposto. Esta operação é claramente favorável, podendo-se deduzir os prejuízos fiscais de empresas do grupo ao lucro tributável das empresas nele incluídas.

Revés à Lei das Finanças Locais

No que respeita à derrama, sendo um imposto municipal é entendimento da Administração Fiscal que a mesma é calculada com base no lucro tributável de cada empresa individual e não em função do lucro tributável do grupo.

Este ano, contudo, foi produzido um Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 2 de Fevereiro, que vem contrariar este entendimento, com a anulação da derrama autoliquidada na declaração de rendimentos do IRC de um gru-

po económico, por considerar que essa derrama, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, deve incidir sobre o lucro tributável do grupo.

Este acórdão vem considerar que a Lei fiscal ao assumir a existência de grupos de sociedades e criar um regime especial de tributação, então este regime terá de vigorar em toda a linha, leia-se, para todos os tributos em IRC, independentemente de poder resultar numa tributação mais favorável às empresas.

Este acórdão traduz-se num sério revés à Lei das Finanças Locais que tem como objectivo o reforço do financiamento autárquico que, no fundo, ao alterar a fórmula de cálculo da derrama, pretendia evitar que não fosse paga derrama quando não havia colecta de IRC, ou seja, quando existissem prejuízos reportáveis de anos anteriores.

Em síntese, com a Lei das Finanças Locais de 2007, a base de incidência deslocou-se da colecta de IRC para o lucro tributável em IRC.

O referido acórdão considera que, não obstante a autonomização da derrama em relação à colecta e à taxa do IRC, aquela continua a depender do regime do IRC e este é o argumento fundamental para o acórdão considerar que no caso dos grupos de sociedades, a derrama deve incidir sobre o lucro tributável do grupo que será, potencialmente menor, e não sobre o lucro tributável das empresas individuais.

Esta decisão judicial pode vir a ter consequências muito gravosas nas receitas autárquicas com os grupos económicos a impugnar as autoliquidações e, com a existência de jurisprudência, a verem as suas pretensões atendidas com o consequente reembolso da derrama.

Acórdão com consequências desconhecidas

Temos conhecimento que vários grupos económicos importantes, na sequência deste acórdão impugnaram a autoliquidação da derrama efectuada com base no entendimento do Fisco, sendo quase certo que a impugnação terá provimento, traduzindo-se em reembolsos na ordem das centenas de milhares de euros.

O equilíbrio actual entre financiamento das contas públicas e o apoio fiscal às empresas é muito instável, como todos bem sabemos, dado que, por um lado não se devem asfixiar as empresas e grupos económicos com uma tributação excessiva, mas por outro lado, é imperativo o financiamento público.

Desconhecem-se as consequências deste acórdão, nem até que ponto irá afectar o financiamento de algumas das nossas autarquias, nem sequer se os dirigentes do Poder Local já tomaram consciência da sua importância.

Muito provavelmente, tendo a Fazenda Pública sofrido este revés judicial, poderá vir a ter que alterar o seu entendimento no que respeita a esta matéria.